

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2003

Cria o Subsistema de Informações sobre Áreas Degradadas – SIAD – e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Dr. HELENO

RELATOR: Dep. EDSON DUARTE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Durante a discussão de meu parecer ao Projeto em epígrafe acatei as sugestões apresentadas pelo Deputado César Medeiros em seu voto em separado que vieram a contribuir para o aperfeiçoamento de meu parecer..

Nesse sentido apresento esta Complementação de Voto, acrescentando mais duas emendas ao parecer anteriormente aprovado, visando acolher as sugestões apresentadas, acatadas por mim e aprovadas pelo Plenário.

II – VOTO

Em face do exposto, reitero meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 64/2002, com a emenda anteriormente apresentada, e **inclusão de mais duas emendas, em anexo.**

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003

Deputado EDSON DUARTE

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

EMENDA Nº 02

Art. 1º Dê-se ao § 2º, do Art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“§ 2º Entre as informações do SIAD, devem constar:

- I. a localização da área e o nome de seu responsável;
- II. tipo de degradação presente na área.
- III. suas dimensões efetivas;
- IV. as conseqüências ao meio ambiente da permanência do estado de degradação;
- V. os custos e as alternativas técnicas para a sua recuperação;
- VI. as medidas já adotadas para a sua recuperação, quando houver.”.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado EDSON DUARTE

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

EMENDA Nº 03

Art. 1º Inclua-se no Art. 4º do Projeto de Lei os seguintes parágrafos 1º e 2º:

“§ 1º O Poder Executivo federal em parceria com os Estados e Municípios, realizará no período de 1 ano, a contar da data da publicação desta lei, um levantamento nacional de áreas contaminadas consideradas sítios órfãos.

§ 2º Entende-se por sítio órfão contaminado toda e qualquer área que tenha sido usada para a disposição clandestina de resíduos não estabilizados ou sem tratamento, de natureza química ou radioativa, cujos responsáveis pela disposição não sejam passíveis de identificação.”.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado EDSON DUARTE

Relator